

SENTENÇA

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO: | TC-002611.989.18-7 |
| ÓRGÃO: | ▪ INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN (CNPJ 59.991.364/0001-23) |
| MUNICÍPIO: | GARÇA |
| RESPONSÁVEL: | ▪ LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA (CPF 277.394.818-15) |
| ASSUNTO: | BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 |
| MPC: | ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC |
| INSTRUÇÃO POR: | UR-04 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/ DSF-I |

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do **exercício de 2018 do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN**, criado pela Lei Municipal nº 2785 de 05 de novembro de 1992 com posteriores alterações.

Consoante relatório de fiscalização, as atividades desenvolvidas pelo Fundo, durante o exercício em exame, coadunaram-se com os seus objetivos legais. Foi também elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com legislação local, são órgãos da entidade: Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.

A Unidade Regional de Marília (UR-04) incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11.33, que copio a seguir.

D.3 - PESSOAL

-inexigibilidade de grau de escolaridade para cargo em comissão/função gratificada.

D.5 - ATUÁRIO

-não implementação de medida recomendada no Parecer Atuarial;

-impropriedades na metodologia utilizada para apurar resultado mensal do Fundo Financeiro (déficit ou superávit); e

-necessidade de realinhamento dos parâmetros da segregação de massas (Fundo Previdenciário e Fundo Financeiro).

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-classificação contábil equivocada de investimentos em Renda Fixa.

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais, conforme consta em DOE de 11.10.2019 (evento 21.1), o responsável pelas contas apresentou suas justificativas conforme disposto em evento 25, argumentando, em suma, como se segue:

No que tange ao apontamento disposto em item **D.3 - PESSOAL**, defendeu não haver irregularidade acerca da capacitação da ocupante do cargo de Chefe de Coordenadoria afirmando que a mesma possui experiência do trabalho diário. Argumentou também que o Comunicado SDG nº 32/2015,

contém uma recomendação, como frisado no relatório, e não constitui exigência de ordem legal.

Já quanto à ocorrência contida em item **D.5 - ATUÁRIO**, no que toca à falta implementação de medida recomendada ao Parecer Atuarial, alegou que a alavancagem do Fundo Financeiro dependeria de maior transferência de recursos do Município lembrando que a autarquia não possui capacidade para determinar tal repasse cabendo ao executivo a proposição de projeto de lei para tal.

Atinente à falta de aportes adicionais por parte dos órgãos municipais, ponderou que tal aporte somente será admissível se for instituído por lei, no caso de déficit atuarial. Informou que o estado de superávit técnico decorre da segregação de massas que consiste em solução paliativa necessitando de constante revisão, afirmando que a tendência do Plano Financeiro é de crescente déficit.

Informou que foi editada a Lei nº 5.323/19, de 18/10/19, promovendo alteração da segregação de massa vigente, com base em justificativa técnica prévia, tendo como data focal 31/12/2018). A nova legislação c deverá ser submetida à aprovação da Secretaria de Previdência Social, como previsto no § 3º do art. 60 da referida Portaria nº 464/18. Dessa forma, a ocorrência relativa ao realinhamento dos fundo segregados foi efetivada.

No que diz respeito à divergência de interpretação do texto legal referente à realização de transferências, declarou que tal questão tem sido exaustivamente tratada entre Prefeitura e IAPEN. Afirmou que o parcelamento CADPREV 785/16, firmado nos termo da Lei 5.087/16, em 31/10/16 não foi homologado pelo Ministério sendo apenas homologado pela 5.181/17, de 15/12/17, sendo que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida” só foi formalizado pelo Executivo em 12/04/18

Declarou que há somente uma conta corrente para os Fundos Financeiro e Previdenciário razão pela qual são utilizadas planilhas de controle para apuração de saldo do Fundo Financeiro.

Por fim refutou as alegações da fiscalização desta Casa relativa à metodologia utilizada pelo RPPS para apuração da diferença entre a arrecadação das contribuições e o valor com os benefícios previdenciários concernente ao Fundo Financeiro uma vez que o saldo financeiro/bancário das contas do Fundo Financeiro não estão integrados, a despesa administrativa é custeada pelo Fundo Financeiro, na forma prevista no art. 2º, da Lei nº 5.071/18. A revisão da segregação de massa introduzida pela recente Lei nº 5.323/19 prevê que a referida despesa deve ser dividida entre os Fundos de Repartição Simples e de Capitalização; O CADPREV 800/18 é contabilizado como receita do Fundo Financeiro como comprova os lançamentos do “razão da receita”, mas não corresponde a aporte ao mesmo; a apropriação da totalidade das receitas advindas da compensação previdenciária pelo Fundo Financeiro, foi de primordial importância para a quitação das as despesas a cargo do Fundo Financeiro.

Alusivo ao apontamento exposto em item **D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**, afirmou que a falha acerca da classificação dos fundos não causou prejuízo para que as contas fossem devidamente examinadas e constatada a regularidade dos investimentos dentro das normas da Resolução CMN nº 3.922/10 e suas alterações.

Por fim requereu que parecer favorável às contas do exercício em exame.

A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (evento 29).

As demais contas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

| | | | |
|-----------|----------|---------|---------|
| Exercício | Processo | Decisão | Relator |
|-----------|----------|---------|---------|

| | | | |
|------|------------------|-------------------------|---------------------------|
| 2017 | TC-002286.989.17 | Em Trâmite | Antonio Carlos dos Santos |
| 2016 | TC-001485.989.16 | Regulares | Valdenir Antonio Polizeli |
| 2015 | TC-004978.989.15 | Regulares com Ressalvas | Silvia Monteiro |
| 2014 | TC-001134/026/14 | Regulares com Ressalvas | Samy Wurman |

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Em juízo as contas do exercício de 2018 do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN que, quanto ao mérito, merecem receber o beneplácito desta Corte.

Destaco aspectos positivos como a realização de atividades que se coadunaram com seu objetivo legal e o atendimento ao limite referente às despesas administrativas conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

Ademais de acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social o Instituto vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

No mais, destaco que, quanto aos investimentos, o Instituto alcançou rentabilidade real positiva na ordem de 4,38%.

Passando aos apontamentos em relatório de fiscalização, considero suficientemente esclarecedoras as alegações trazidas em defesa no que tange às ocorrências apontadas em item D-5. Atuário.

Todavia, permaneceu o apontamento quanto à desconformidade ao disposto em Comunicado SDG 32/2015 acerca do nível de escolaridade dos ocupantes dos cargos em comissão de Diretoria, Assessoria e Chefia cuja regularização é motivo para recomendação.

Recomendo também a correta contabilização em Demonstrativos contábeis no que tange às contabilizações das rentabilidades dos Fundos de Aplicação.

Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.018 do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN**, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, com base o art. 34 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., 07 de abril de 2020

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO: | TC-002611.989.18-7 |
| ÓRGÃO: | ■ INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN (CNPJ 59.991.364/0001-23) |
| MUNICÍPIO: | GARÇA |
| RESPONSÁVEL: | ■ LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA (CPF 277.394.818-15) |
| ASSUNTO: | BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 |
| MPC: | ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC |
| INSTRUÇÃO POR: | UR-04 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/ DSF-I |

EXTRATO: Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.018 do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN**, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, com base o art. 34 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 07 de abril de 2020

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-D6E7-CRIP-59ZE-71YY